Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11689/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/222/2017
PROTOCOLO	: 1768205
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADA	: GLEICIR MENDES CARVALHO
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA GONÇALVES CAVALCANTE
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Maria Aparecida Gonçalves Cavalcante, CPF/MF n.º 700.646.841-80**, cônjuge do ex-segurado do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, Senhor Osmar Assis Cavalcante, CPF/MF n.º 437.949.451-68.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise ANA-ICEAP-27331/2018 (fls. 23-24).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-3ªPRC-22256/2018 (fls. 25) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da RITC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte à beneficiária supracitada foi formalizado através da **Portaria n.º 098/2016/PREVID***,* de 01/12/2016, publicada no Diário Oficial do Município de n.º 4.343, de 01/12/2016 (fls. 17).

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal cc. o artigo 8º, I, § 1º da Lei Complementar n.º 108/06, estando acostada aos autos a certidão de óbito do ex-segurado – (fls. 19).

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 24), *in verbis:*

> Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 25):

> Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 27331/2018.
> Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal cc. o artigo 8º, I, § 1º da Lei Complementar n.º 108/06, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	**EX-SEGURADO**
Maria Aparecida Gonçalves Cavalcante CPF/MF n.º 700.646.841-80 Grau de Parentesco: cônjuge Portaria de Concessão: n.º 098/2016/PREVID	Osmar Assis Cavalcante CPF/MF n.º 437.949.451-68

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator